



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

8 de julho de 2022

José Araújo Julho de 2022

OE 2022 – O QUE MUDA?

Formador: José Araújo



PROGRAMA

Sessão Única | 3 horas | 8/7/2022 das 9h30 às 12h30

OE 2022 - o que muda?

1. O orçamento em números
2. SNC-AP
3. Linhas de apoio a PME
4. Medidas e apoios excepcionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19
5. Interconexão de dados
6. Alterações aos códigos fiscais: IRS, IRC, IVA e CIS
7. Alterações aos Benefícios Fiscais
8. Incentivo fiscal à recuperação
9. Alteração à LGT

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

1. O Orçamento em números

- Enquadramento orçamental

Enquadramento Orçamental

Evolução da receita

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, entra em vigor a 1 de janeiro de 2022

Quadro 1	2020		2020 supl		2021		2022	
Receita corrente	51.783.617.198	29,4%	46.905.432.099	25,8%	91.428.654.130	41,8%	100.002.150.178	44,5%
Receita da capital	124.178.802.252	70,5%	134.814.148.586	74,1%	126.692.900.177	57,9%	124.284.941.174	55,3%
Outras receitas	264.800.265	0,2%	294.865.909	0,2%	515.775.043	0,2%	490.747.202	0,2%

As alterações relativas ao crescimento da receita corrente devem-se a 4 grandes fatores, que representam cerca de 8,5 mil milhões de euros, :

1. Aumento dos impostos em cerca 4,7 mil milhões de euros, + 10,7%;
2. Transferências correntes, com mais 2,5 mil milhões de euros, + 9,2%;
3. Venda de bens e serviços correntes, com mais 959 milhões de euros, + 9,3%
4. Contribuições para sistema previdenciais, com 419 milhões de euros, +7,2%.

Enquadramento Orçamental

Receita corrente

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, entra em vigor a 1 de janeiro de 2022

Quadro 2	2020		2020 supl		2021		2022	
Impostos	47.407.841.504	92%	42.207.402.877	90%	44.467.675.613	49%	49.227.151.019	49%
Outras receitas correntes	4.375.775.694	8%	4.698.029.222	10%	46.960.978.517	51%	50.774.999.159	51%

Os impostos representavam, em regra, antes dos efeitos da pandemia COVID-19, mais de 90% do total da receita corrente do Estado, mantendo um crescimento relevante na arrecadação de receita.

Esta é uma das principais razões para tantas alterações anuais aos Códigos Tributários, tentando assim suprir a ausência de outras receitas.

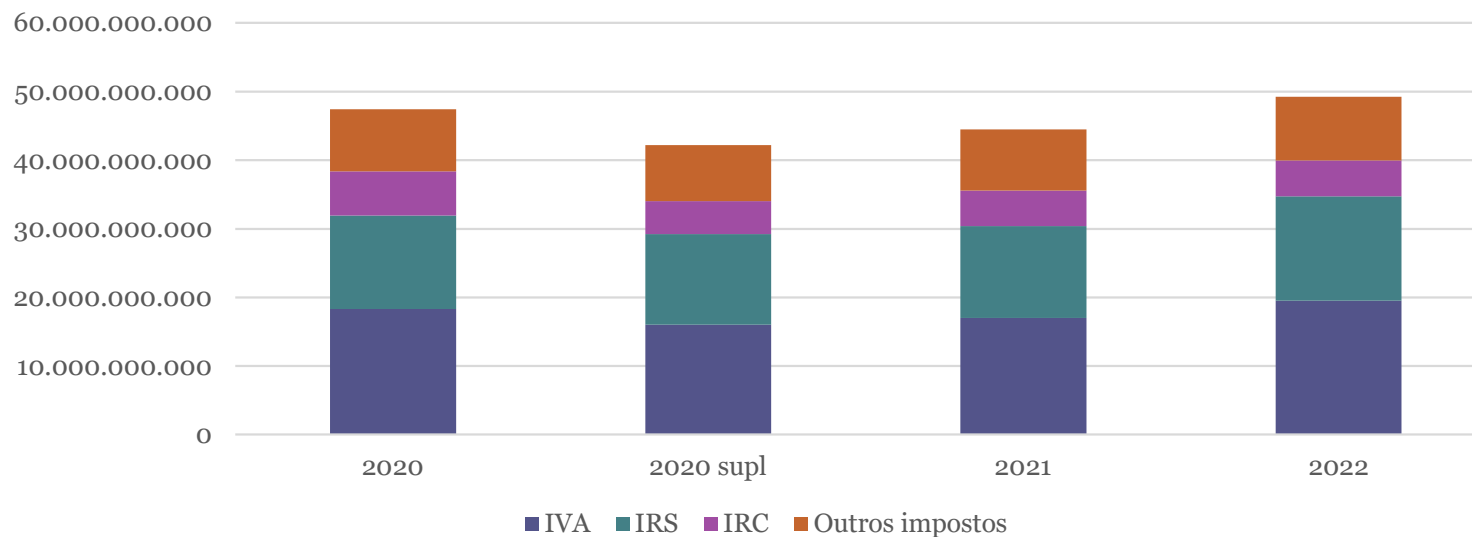
Enquadramento Orçamental

Impostos

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, entra em vigor a 1 de janeiro de 2022

Quadro 3	2020	2020 supl	2021	2022	Peso relativo	Varição 21/22
IVA	18.333.668.520	16.027.610.586	16.999.500.000	19.546.306.275	44%	13,0%
IRS	13.585.560.000	13.199.437.722	13.420.400.000	15.202.600.006	34%	11,7%
IRC	6.451.840.000	4.813.374.889	5.134.400.000	5.211.299.704	12%	1,5%
Outros impostos	9.036.772.984	8.166.979.680	8.913.375.613	9.266.945.034	21%	3,8%

Peso dos impostos no OE



Enquadramento Orçamental

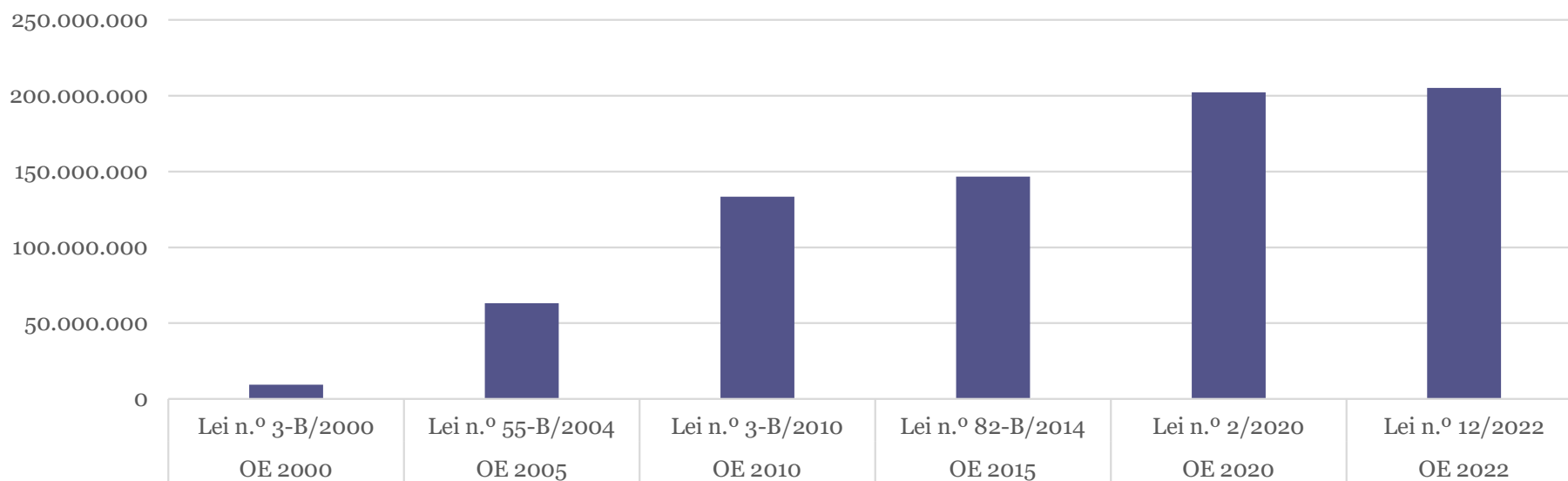
Evolução das coimas

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, entra em vigor a 1 de janeiro de 2022

COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES (Rubrica Orçamental de Receita) Em Euros (€)

OE 2000	OE 2005	OE 2010	OE 2015	OE 2020	OE 2022
Lei n.º 3-B/2000	Lei n.º 55-B/2004	Lei n.º 3-B/2010	Lei n.º 82-B/2014	Lei n.º 2/2020	Lei n.º 12/2022
9.336.368	63.086.467	133.331.213	146.577.787	202.263.223	205.173.573

Evolução da rubrica orçamental "Coimas e penalidades por contraordenações"



Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico -financeira

Art. 24.º

1. Em 2022, o Governo adota as iniciativas necessárias à **otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros** do Estado, da corrupção e da criminalidade económico -financeira, designadamente através:

- a) Da criação de centros de competência e redes de conhecimento, integrando peritos e especialistas do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria -Geral da República e da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística, da Unidade de Combate à Corrupção e da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;
- b) Do reforço de meios humanos para o combate à corrupção, fraude e criminalidade económico--financeira afetos, designadamente, ao Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria -Geral da República e à Unidade de Perícia Financeira e Contabilística, à Unidade de Combate à Corrupção e à Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;
- c) Do reforço da formação de magistrados e demais intervenientes na investigação criminal no domínio da prevenção e repressão da corrupção, da fraude e da criminalidade económico -financeira;
- d) De campanhas de consciencialização para o fenómeno da corrupção, designadamente no âmbito da disciplina de educação para a cidadania.

2. Em 2022, o Governo promove o investimento no equipamento tecnológico da Polícia Judiciária, permitindo a sua transformação e modernização digital, incluindo a do seu parque informático.

Medidas de transparência contributiva

Art. 122.º

1. É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária, aprovada em anexo ao Decreto –Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.
2. **A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT**, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.
3. **A AT envia à segurança social e à CGA, I. P.**, através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração.
4. **A AT envia à segurança social** a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Medidas de transparência contributiva

Art. 122.º

5. **A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social** podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos do IRC, em dificuldades económicas.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, **a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social** procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7. Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

2.SNC-AP

Adiamento

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Art. 267.º - Prestação de contas

1 - Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2021, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, estende-se aos serviços integrados (**Dispensa de CLC**).

2 - A prestação de contas relativa ao ano de 2021 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, **pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2020**.

3 - As entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2023, relativamente às contas do ano de 2022.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local Prestação de contas (art. 105.º)

1 — Em 2022, todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

2 — Nos anos de 2022 e 2023, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC -AP.

3. Linhas de apoio a PME

Prorrogação da linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

Art. 152.º do OE 2022

1 - O acesso à linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas, criada pelo Decreto-Lei n.º 64/2021, de 28 de julho, é prorrogado até ao final de 2022.

Portaria n.º 192-A/2021 de 14 de setembro

2 - No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, **o Governo procede à regulamentação** do disposto no número anterior, através de **portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar**.

3 - O período de carência de capital da linha de apoio prevista no n.º 1 é de 18 meses.

- Situação de crise empresarial
- Sob requerimento ao IAPMEI

Prorrogação da linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

Art. 152.º do OE 2022

- Portaria n.º 192-A/2021 de 14 de setembro, condições:
 - Ter capitais próprios positivos ou demonstrem evidências de capitalização, através de novas entradas de capital
 - Ter a situação tributária e contributiva regularizada
 - Não tenham operações de financiamento para apoio à normalização da atividade

Apoio por financiamento reembolsável:

- Até € 3.000 por cada posto de trabalho existente na empresa no mês imediatamente anterior à apresentação da candidatura, multiplicado por três, até ao montante máximo de:
 - € 25 000, para as microempresas;
 - € 75 000, para as pequenas empresas.
- Reembolsado no prazo máximo de quatro anos, incluindo um período de carência de capital de até 12 meses, e a taxa de juro fixa de 150 pontos base

Atenção:

- Apresentar, um ano após a concessão do financiamento, documento comprovativo da manutenção dos postos de trabalho
- Não realizar distribuições de dividendos, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta, reembolsos de suprimentos ou outras formas de pagamentos a acionistas, enquanto o empréstimo se encontrar em período de carência de capital.

4. Medidas e apoios excepcionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19

Medidas e apoios excepcionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19

Art. 203.º do OE 2022

1 - Em 2022, o **Governo pode manter** as medidas e apoios excepcionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19 previstos na **Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, (OE 2021) na sua redação atual (DL 48/2021, de 23/7)**, designadamente medidas de apoio à manutenção de emprego e medidas para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção, bem como para reposição da normalidade em sequência da mesma, **caso a evolução da situação pandémica condicione a atividade económica.**

2 - As medidas excepcionais e temporárias a que se refere o número anterior, quando da responsabilidade da segurança social, são financiadas pelo Orçamento do Estado.

5. Interconexão de dados

Interconexão de dados

Art. 274.º do OE 2022

1 - É estabelecida a **interconexão de dados entre entidades**, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

a) **Cooperativa António Sérgio para a Economia Social** - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da **base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social**, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, na sua redação atual;

b) **Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho**, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual;

c) ...

4 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar

6. Alterações aos códigos fiscais: IRC, IVA e IRS

Alterações ao CIRS

Art. 278.º do OE 2022

Artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 60.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

- Tributação dos fundos fiduciários;
- Tributação das mais valias imobiliárias de não residentes;
- Regime fiscal de ex-residentes;
- Alterações aos escalões do IRS;
- Regime simplificado – comunicação de despesas;
- Deduções à coleta;
- IRS Jovem.

Tributação dos fundos fiduciários

Alterações ao CIRS

Art. 10.º - Mais-valias

NOVO

1 - Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

...

j) Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.

Tributação dos fundos fiduciários

Alterações ao CIRS

Art. 18.º - Rendimentos obtidos em território português

NOVO

1 - Consideram-se obtidos em território português:

...

q) As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Alterações ao CIRS

Art. 72.º - Taxas especiais

18 — (Anterior proémio do n.º 17.)

c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e **na alínea j)** do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

22 — Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

Tributação dos fundos fiduciários

ANTES

17 - São tributados autonomamente à taxa de 35 %:

c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

+ valias em imóveis
por não residentes

Alterações ao CIRS

Art. 22.º - Englobamento

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e **15** do artigo 72.º;
- b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento **e do englobamento obrigatório** neles previsto.

Art. 72.º, n.º 15 - Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. (Anterior n.º 14, redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

ANTES

3 - Não são englobados para efeitos da sua tributação:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.os 13 e 14 do artigo 72.º;
- b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

Alterações ao CIRS

Art. 55.º - Dedução de perdas

1 - [...]:

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte **ou seja obrigado a** englobar esses rendimentos.

ANTES

1 - Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos:

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

Alterações ao CIRS

Art. 60.º - Prazo de entrega da declaração

3 — Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano, **independentemente de este dia ser útil ou não útil.**

ANTES

3 - Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano.

Alterações ao CIRS

Art. 72.º - Taxas especiais

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, **com exceção do disposto no número seguinte**, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 – Anterior 14

ANTES

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.os 2 a 5 e nos n.os 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Os residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Alterações ao CIRS

Art. 43.º - Mais-valias

6 - [...]:

d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo, **sem prejuízo do disposto no n.º 7.**

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades.

8 - No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.

9 - [Anterior n.º 7].

ANTES

6 - Para efeitos do número anterior, considera-se que:

d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo;

7 - Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Alterações ao CIRS

Art. 45.º - Valor de aquisição a título gratuito

3 - No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte:

- a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação;
- b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.**

ANTES

3 - No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

Art. 119.º - Comunicação de rendimentos e retenções

3 - Tratando-se de rendimentos **sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º**, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

NOVO

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.

ANTES

3 - Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

Alterações ao CIRS

Art. 12.º A - Regime fiscal aplicável a ex-residentes

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, **2021, 2022 ou 2023**:

a) [...];

b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, **no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;**

c) [...].

ANTES

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 16.º em 2019 ou 2020:

b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015;

Alterações ao CIRS

Art. 13.º - Sujeito passivo

5 - [...]:

d) Os afilhados civis **que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.**

ANTES

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

d) Os afilhados civis.

Alterações ao CIRS

Art. 31.º - Regime simplificado

15 - [...]:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;

b) [...];

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e **serviços** efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

ANTES

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B;

Art. 78.º B, n.º 7 - Do cálculo do montante das deduções à coleta referido no número anterior, pode o adquirente reclamar, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º

Alterações ao CIRS

Art. 31.º - Regime simplificado

NOVO

16 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º.

Alterações ao CIRS

Art. 68.º - Taxas

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 116	14,50	14,500
De mais de 7 116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
Superior a 75 009	48,00	

ANTES

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7112	14,50	14,500
De mais de 7112 até 10732	23,00	17,367
De mais de 10732 até 20322	28,50	22,621
De mais de 20322 até 25075	35,00	24,967
De mais de 25075 até 36967	37,00	28,838
De mais de 36967 até 80882	45,00	37,613
Superior a 80882	48,00	-

Alterações ao CIRS

Art. 78.º - Deduções à coleta

7 - [...]:

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 do artigo 68.º e **igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A (taxa adicional de solidariedade)**, o limite resultante da aplicação da seguinte

$$€ 1000 + [(\text{€}2500 - \text{€}1000) \times \left[\frac{\text{valor mín. 1º escalão art. 68.ºA} - \text{Rendimento Coletável}}{\text{valor mín. 1º escalão art. 68.ºA} - \text{valor 1º escalão art. 68º}} \right]]$$

....

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de € 1 000.

ANTES

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1\ 000 + [€ 2\ 500 - € 1\ 000) \times [\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}]]$$

valor do último escalão - valor do primeiro escalão;

Alterações ao CIRS

Art. 78.º A - Deduções dos descendentes e ascendentes

3 - Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

- a) € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes **que não ultrapassem três anos** de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;
- b) € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, **não ultrapassem seis anos de idade** até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 - As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

ANTES

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

Alterações ao CIRS

Art. 78.º C - Dedução de despesas de saúde

4 — Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, **sem prejuízo do disposto no artigo 78.º -G.**

ANTES

4 - Os n.os 2 a 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

Art. 78.º D - Dedução de despesas de formação e educação

7 — Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º -B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, **sem prejuízo do disposto no artigo 78.º -G.**

ANTES

7 - Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

Art. 78.º E - Dedução de encargos com imóveis

3 — Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º -B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, **sem prejuízo do disposto no artigo 78.º -G.**

ANTES

3 - Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

Alterações ao CIRS

Art. 84.º - Encargos com lares

5 — Os n.os 2 a 6 e 8 do artigo 78.º -B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, **sem prejuízo do disposto no artigo 78.º -G.**

Art. 78.º G - Declaração de despesas e encargos

NOVO

1 — As despesas suportadas com saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, nos termos, respetivamente, dos artigos 78.º -C, 78.º -D, 78.º -E e 84.º podem ser declarados pelo sujeito passivo na declaração a que se refere o artigo 57.º, relativamente a todos os elementos do seu agregado familiar, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, nos termos gerais.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças e das despesas cujos elementos das faturas tenham sido comunicados pelos sujeitos passivos, e nos termos gerais do artigo 128.º

ANTES

5 - Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

Art. 78.º F - Dedução pela exigência de fatura

6 — O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a **35 %** do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

ANTES

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 22,5 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Alterações ao CIRS

Art. 12.º B - Isenção de rendimentos das categorias A e B

IRS Jovem art. 2.º B [REVOGADO- art. 329.º]
passa a 12.º B
(Disposição transitória – art. 280.º)

Alterado e aumentado

1. Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º
2. A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.
3. A isenção prevista no n.º 1 aplica -se:
 - a) **No primeiro ano** da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e **nos quatro anos seguintes**, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores;
 - b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Alterações ao CIRS

Art. 12.º B - Isenção de rendimentos das categorias A e B

IRS Jovem art. 2.º B [REVOGADO- art. 329.º]
passa a 12.º B
(Disposição transitória – art. 280.º)

Alterado e aumentado

4. O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º

5. A isenção a que se refere o n.º 1 é de **30 % nos dois primeiros anos**, de **20 % nos dois anos seguintes** e de **10 % no último ano**, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6. A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

7. A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.

8. A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º -A ou através de pré -preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preenchem os requisitos para o efeito, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.

Alterações ao CIRS

Art. 99.º F - Tabelas de retenção na fonte

4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, **consoante o ano**, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção

5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

IRS Jovem art. 2.º B [REVOGADO- art. 329.º]
passa a 12.º B
(Disposição transitória – art. 280.º)

ANTES

4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante ~~se trate do primeiro, do segundo ou do terceiro~~ ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos

Autorização legislativa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Art. 308.º do OE 2022

1. Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais em sede de IRS que incidam sobre:
 - a) Substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes, de classe igual a «A+»;
 - b) Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, bem como a substituição de portas de entrada, recorrendo a materiais de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados ou outros materiais;
 - c) Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS), que recorram a energia renovável, de classe «A+» ou superior;
 - d) Instalação de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos de produção de energia renovável para autoconsumo com ou sem armazenamento;
 - e) Intervenções que visem a eficiência hídrica por via de:
 - i. Substituição de dispositivos de uso de água na habitação por outros mais eficientes;
 - ii. Instalação de soluções que permitam a monitorização e controlo inteligente de consumos de água;
 - iii. Instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais;

Autorização legislativa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Art. 308.º do OE 2022

- f) Intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática, que envolvam a instalação ou adaptação de elementos fixos dos edifícios como sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes, privilegiando soluções de base natural;
- g) Aquisição ou instalação de compostores domésticos ou de recipientes domésticos destinados à recolha seletiva de resíduos urbanos (CAE classe 22220).

2. A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 78.º -F do Código do IRS, de um montante correspondente a uma parte do valor suportado a título de IVA daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de 500 € por agregado familiar, quando a diferença seja relativa a despesas ambientais.

3 — Consideram -se despesas ambientais os encargos previstos no n.º 1, desde que afetos a utilização pessoal.

4 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Alterações ao CIRC

Art. 283.º do OE 2022

Artigos 23.º -A, 50.º -A e 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro.

- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais;
- Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial (“Patent Box”);
- Procedimento e forma de liquidação.
- Disposição transitória: não majoração da Tributação Autónoma por prejuízos em 2022

Alterações ao CIRC

Art. 23.º - A - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º **ou por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de inscrição, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º;**

ANTES

c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;

Alterações ao CIRC

Art. 50.º - A - Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável, **pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8**, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

5 — **O montante a que se refere o n.º 1 é também deduzido** para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º

ANTES

1 - Concorrem para a determinação do lucro tributável em **apenas metade do seu valor** os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

5 - Os rendimentos a que se aplique o disposto no n.º 1 são também considerados em **apenas metade do seu valor** para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º

Alterações ao CIRC

Art. 50.º - A - Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

8 — A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:

$$DQ/DT \times RT \times 85 \%$$

DQ = Despesas qualificáveis

DT = Despesas totais

RT = Rendimento total derivado do ativo

ANTES

8 - A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula: *(N.º aditado pelo Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto)*

$$DQ / DT \times RT \times 50 \%$$

Alterações ao CIRC

Art. 90.º - Procedimento e forma de liquidação

1. ...

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e **incide sobre a matéria coletável apurada com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35 ou, na sua falta, sobre o maior dos seguintes valores:**

1. (Revogado.)

2. ...

d) (Revogada.)

ANTES

1 – A liquidação do IRC processa-se nos seguintes termos:

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o maior dos seguintes montantes:

1) A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efetuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

d) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º;

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Art. 284.º

1. No quadro do período de recuperação dos efeitos económicos decorrentes da pandemia da doença COVID -19, o disposto no n.º 14 (**MAJORAÇÃO POR PREJUÍZOS**) do artigo do artigo 88.º do Código do IRC **não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022**, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.
2. O disposto no n.º 14 do artigo do artigo 88.º do Código do IRC não é igualmente aplicável, nos períodos de tributação de 2022, **quando esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.**
3. O disposto nos números anteriores **apenas é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas**, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF -T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento (ATCUD)

Art. 316.º Apenas é aplicável às micro, pequenas e médias empresas

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF -T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da informação empresarial simplificada (IES) e do código único do documento (ATCUD), nas seguintes condições:

- a) **Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade**, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- b) **Em 120 % dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do ATCUD**, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

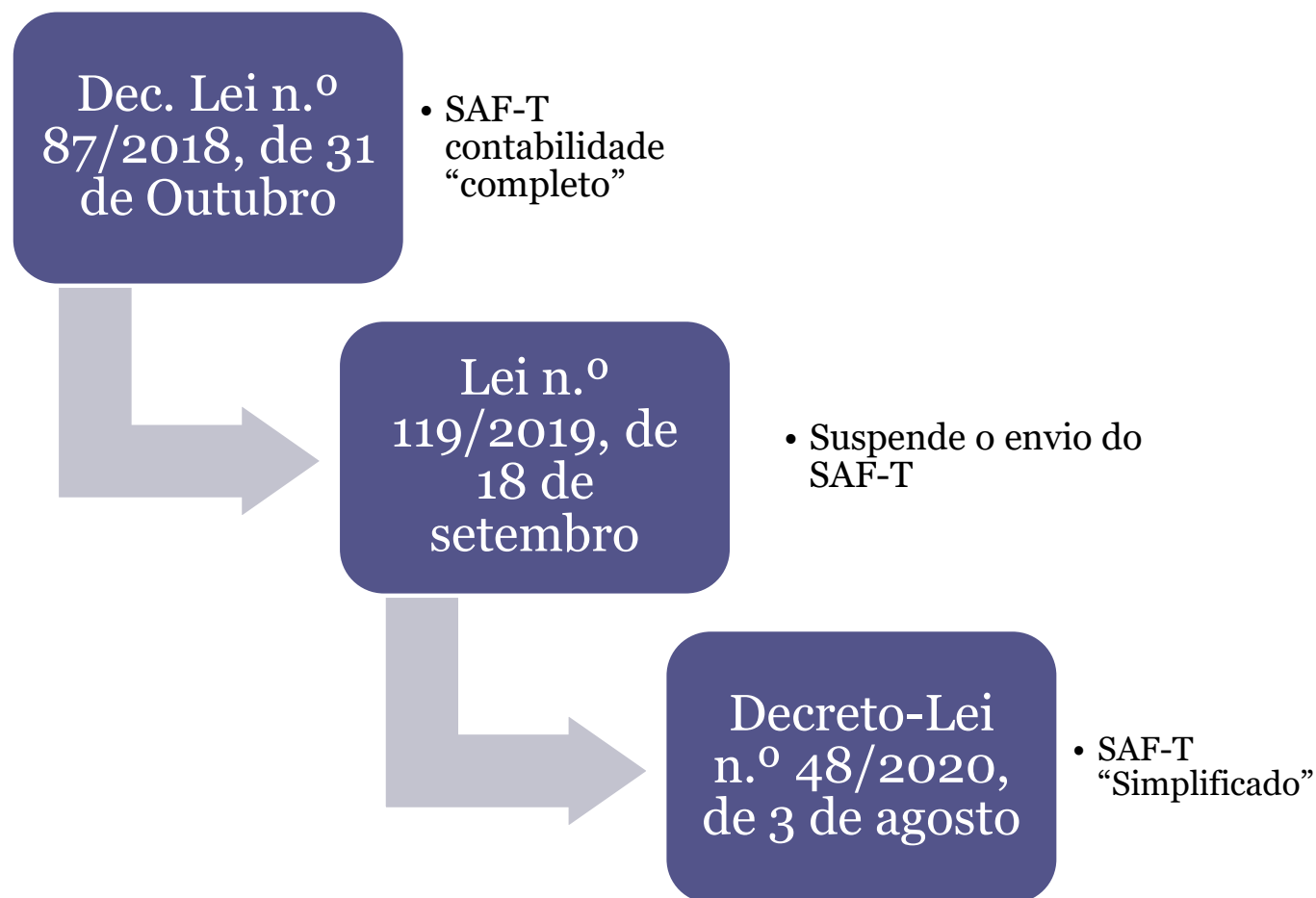
Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF -T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento (ATCUD)

Art. 316.º Apenas é aplicável às micro, pequenas e médias empresas

- Nos casos em que as despesas sejam relativas a **bens sujeitos a deprecimento**, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.
- É aplicável às **despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2022** até ao final de cada um dos períodos aí previstos.
- **Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5 % calculado sobre o correspondente montante.**
- O presente benefício **não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.**

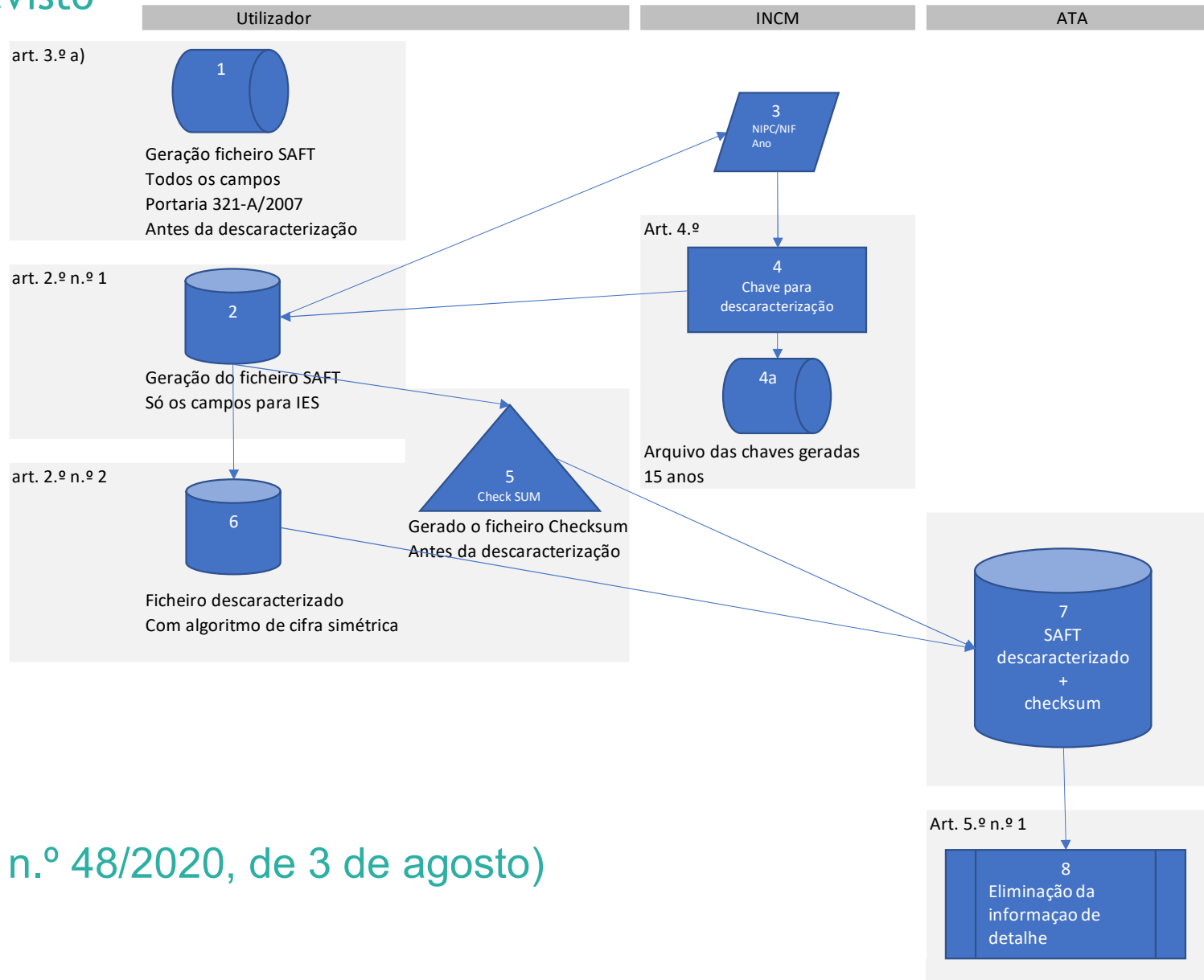
Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Evolução recente



Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Esquema previsto



(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Tabelas de campos a enviar

Ficheiro indicado na etapa 2

SAFT para efeitos da IES

art. 1.º n.º 1

Anexo

- a) 1. Cabeçalho (Header);
- b) 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts);
- c) 2.2. Tabela de clientes (Customer);
- d) 2.3. Tabela de fornecedores (Supplier);
- e) 2.5. Tabela de impostos (TaxTable);
- f) 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);
- g) 4.4. Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir.

(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Alterações ao CIVA

Art. 286.º do OE 2022

Artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 59.º -D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 394 -B/84, de 26 de dezembro.

- Localização das operações e taxas de imposto – Continente, RA Madeira e RA Açores;
- Entrega da DP e pagamento do imposto (+ 10 dia – mensal - ou + 5 dias - trimestral e ato único);
- Regime forfetário dos produtores agrícolas;
- Alteração à Lista I.

Alterações ao CIVA

Art. 6.º - Localização das operações

NOVO

16 — As operações consideram -se tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

17 — Não obstante o disposto no número anterior, **as prestações de serviços de transporte** são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis **no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas**.

Alterações ao CIVA

Art. 18.º - Taxas do imposto

3 — As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

ANTES

3 - As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respetivamente, de:

- a) 4 %, 9 % e 18 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;
- b) 5%, 12% e 22%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.

[art. 329.º] É revogado : O Decreto -Lei n.º 347/85, de 23 de agosto; **[taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira]**

Alterações ao CIVA

Art. 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo

1. ...

a) **Até ao dia 25** do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

b) **Até ao dia 25** do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º

2. As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem **uma só operação tributável** nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, **20 dias** a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

ANTES

1 - Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 15 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Alterações ao CIVA

Art. 41.º - Prazo de entrega das declarações periódicas

1. ...

a) **Até ao dia 20** do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000 € no ano civil anterior;

b) **Até ao dia 20** do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650 000 € no ano civil anterior.

ANTES

1 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a (euro) 650 000 no ano civil anterior;

b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a (euro) 650 000 no ano civil anterior.

Alterações ao CIVA

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Art. 59.º D - Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

3. ...

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis **superior a 12 500 €**;
- b) ...

ANTES

3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a (euro) 10 000;

Alterações ao CIVA

Lista I - BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

A alínea f) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

f) Produtos de higiene menstrual.»

Aditamento:

1.13 — Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.

2.36 — As prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos.

2.37 — Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.

ANTES

f) Copos menstruais.

[Art. 33.º] **O aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**, nos termos do artigo 288.º da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

O aditamento da verba 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 288.º da presente lei, cessa a sua vigência em 30 de junho de 2025.

Alterações ao CIVA

Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia CIVA - Art. 13.º - Isenções nas importações

Aditamento

2. Estão isentas do imposto as importações de bens efetuadas:

e) Pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID -19;

f) No âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, pelas forças armadas de outros Estados-Membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

4 — A isenção referida na alínea e) do n.º 2 não é aplicável quando os bens importados sejam objeto de transmissão, a título oneroso, imediatamente ou numa data posterior, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos.

5 — A Comissão Europeia ou a agência ou organismo em causa informam a Autoridade Tributária e Aduaneira do facto a que se reporta o número anterior, ficando a importação dos bens em causa sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que os mesmos foram transmitidos.

Alterações ao CIVA

Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia CIVA - Art. 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

Aditamento

1. Estão isentas do imposto :

z) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas à Comissão Europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, para o exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID -19;

aa) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia às forças armadas de outros Estados - Membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia;

bb) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado -Membro, que não seja o Estado -Membro para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

Alterações ao CIVA

Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia RITI - Art. 5.º - Regime de derrogação

4 — Não obstante o disposto no artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m), v) e **z) a bb)** do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

ANTES

4 - Não obstante o disposto no artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA..

Alterações ao CIVA

Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro: isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID-19,

Art. 3.º - Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora **até 31 de dezembro de 2022**

ANTES

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021.

CIVA - Autorizações legislativas

Art. 291.º

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à **alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA**, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir ao Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

- a) Alargar o âmbito da verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo INR, I. P., aprovada nos termos da norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária;
- b) Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9.

CIVA - Autorizações legislativas

Art. 291.º

3 — Fica ainda o Governo autorizado a consagrar uma **derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável**, previsto no Decreto -Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

4 — A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão a alteração ao artigo 2.º do Código do IVA, com o propósito de **considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas** referidas na alínea a) do n.º 1 do referido artigo **que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW**, nos termos definidos nas alíneas f) e vvv) do artigo 3.º do Decreto –Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

5 — A utilização da autorização legislativa prevista nos n.os 3 e 4 fica condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito, apresentado nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA.

6 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Alterações ao CIS

Art. 292.º do OE 2022

Artigos 1.º, 6.º, 7.º e 70.º -A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro.

- Eliminação da isenção para fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário;
- Isenção para seguros na exportação;
- Alargamento da isenção em cash-pooling (ao devedor);
- Desincentivo ao crédito ao consumo – alargamento do prazo;
- Operações de reestruturação.

Alterações ao CIS

Art. 1.º - Incidência objetiva

5. ...

b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações ou fundos de pensões;

ANTES

5 - Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas:

b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações, fundos de pensões, ~~fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário;~~

Alterações ao CIS

Art. 6.º - Isenções subjetivas

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — A isenção referida no número anterior não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

ANTES

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;
- e) O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários.

Alterações ao CIS

Art. 7.º - Outras isenções

NOVO

v) **As apólices de seguros de crédito à exportação**, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

w) **As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa**, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

x) **As garantias prestadas pelo Estado**, direta ou indiretamente, **no âmbito de instrumentos de direito internacional ou no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w)**, emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto - Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.

Alterações ao CIS

Art. 7.º - Outras isenções

2. O disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor **ou o devedor** tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

ANTES

2 - O disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

Alterações ao CIS

Art. 7.º - Outras isenções

1. São também isentos do imposto:

g) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5 000 000 €, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;

h) Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo;

Alterações ao CIS

Art. 70.º A - Desincentivo ao crédito ao consumo

Relativamente aos factos tributários ocorridos **até 31 de dezembro de 2022**, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %, excluindo contratos já celebrados e em Execução.

ANTES

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2021, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %, excluindo contratos já celebrados e em execução.

Alterações ao CIS

Art. 293.º Alteração à Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro

ANTES

O artigo 3.º da Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, que aprova a **isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória**, passa a ter a seguinte redação:

A isenção prevista no artigo anterior aplica -se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021 e verificados até:

- a) **31 de dezembro de 2022; ou**
- b) **31 de março de 2023, no caso de operações cujo capital seja exclusivamente pago no final do contrato.**

A isenção prevista no artigo anterior aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021.

7. Alterações aos Benefícios Fiscais

Alterações aos Benefícios Fiscais

Art. 305.º do OE 2022

Artigos 22.º -A, 36.º -A, 41.º -B, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

- Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes;
- Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015: prorrogação do licenciamento até 31 de dezembro de 2023.
- Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas;
- Prédios urbanos objeto de reabilitação
- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação;
- Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito;
- Cooperativas.

Alterações ao EBF

Art. 22.º A - Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo aos seus participantes

10 — No caso de rendimentos decorrentes de unidades de participação adquiridas em mercado secundário **ou adquiridas a título gratuito**, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de investimento coletivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição **ou o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo ou que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.**

ANTES

10 - No caso de rendimentos decorrentes de unidades de participação adquiridas em mercado secundário, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de investimento coletivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição.

Alterações ao EBF

Art. 36.º A - Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015

1. Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até **31 de dezembro de 2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 % nos seguintes termos:

7. As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até **31 de dezembro de 2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

ANTES

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:

7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

Alterações ao EBF

Art. 41.º B - Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

NOVO

5 — **No caso das regiões autónomas**, a taxa prevista no n.º 1 pode ser adaptada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 59.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

6. (Anterior n.º 5.)

7. A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, **ou, no caso das regiões autónomas, pelos respetivos Governos Regionais**, e obedece a critérios como a emigração e o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

ANTES

6 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

Alterações ao EBF

Art. 45.º - Prédios urbanos objeto de reabilitação

NOVO

8 — A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 fica sem efeito se:

- a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
- b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

9 — No caso de a isenção ficar sem efeito, nos termos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

N.º 2 alínea c): Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;

Alterações ao EBF

Art. 46.º - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo **rendimento bruto total do agregado familiar**, no ano anterior, não seja superior a 153 300 €, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, **exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.**

ANTES

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a (euro) 153 300, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.

n.º 6, alínea a): Automática, nas situações de aquisição onerosa a que se refere o n.º 1, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;

Alterações ao EBF

Art. 64.º - Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, **25 % do montante do donativo recebido**.

ANTES

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 10 % do montante do donativo recebido.

Alterações ao EBF

Art. 66.º - A - Benefícios às cooperativas

NOVO

14 — O disposto no presente artigo **não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.**

16 — (Anterior n.º 14.)

ANTES

1 - Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins:

Alterações ao Código Fiscal do Investimento

Art. 306.º do OE 2022

Artigos 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro,

- Objeto: alterações ao RGIC;
- Período de concessão revisto e alargado;
- Notificação à Comissão;

Alterações ao CFI

Art. 1.º - Objeto

2 — O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014, **e alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1237, da Comissão, de 23 de julho de 2021, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 270/39, de 29 de julho de 2014** (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

ANTES

2 - O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

Alterações ao CFI

Art. 2.º - Âmbito objetivo

1 — **Até 31 de dezembro de 2027**, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

2 — Os projetos de investimento referidos no número anterior devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas, respeitando o âmbito setorial de aplicação das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional **para o período 2022 -2027 (OAR), publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 153/1, de 29 de abril de 2021, e no RGIC:**

ANTES

1 - Até 31 de dezembro de 2021, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €€.

2 - Os projetos de investimento referidos no número anterior devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas, respeitando o âmbito sectorial de aplicação das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013 (OAR) e do RGIC:

Alterações ao CFI

Art. 7.º - Notificação à Comissão Europeia

Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preenchem as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios **ultrapasse o limiar de notificação previsto nas OAR.**

ANTES

Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preenchem as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios, calculado de acordo com o mecanismo definido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC, ultrapasse o limiar de notificação previsto no ponto 20 alínea n) das OAR.

Alterações ao CFI

Art. 25.º - Obrigações acessórias

3. Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios **ultrapasse o limiar de notificação previsto nas OAR.**

ANTES

3 - Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios, calculado de acordo com o mecanismo definido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC, ultrapasse o limiar de notificação previsto no ponto 20 alínea n) das OAR.

Alterações ao CFI

Art. 43.º - Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional

1 — Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o **período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, aprovado pela Comissão Europeia em 8 de fevereiro de 2022**, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

3 — No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam 50 000 000 €, independentemente da dimensão da empresa, os limites previstos no n.º 1 **estão sujeitos ao ajustamento em conformidade com o n.º 3 do ponto 19 das OAR.**

ANTES

1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2021, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014 e prorrogado em 2 de julho de 2020, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

3 - No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam (euro) 50 000 000,00, independentemente da dimensão da empresa, os limites previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento previsto no estabelecido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC.

Alterações ao CFI

Art. 43.º - Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional

Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio	Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio
1) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			2) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia		
PT11	Norte	30%	PT150	Algarve (parcial)	15%
PT16	Centro (PT)		Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis : São Brás de Alportel, Alferce, Boliqueime, Cachopo, Ferreiras, Loulé (São Clemente), Loulé (São Sebastião), Mexilhoeira Grande, Monchique, Paderne, Pechão, Quelfes, São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra, União das freguesias de Algoz e Tunes, União das freguesias de Conceição e Estoi, Vaqueiros.		
PT16B	Oeste	30%			
PT16D	Região de Aveiro	30%			
PT16E	Região de Coimbra	30%			
PT16F	Região de Leiria	30%			
PT16G	Viseu Dão Lafões	30%			
PT16H	Beira Baixa	30%			
PT16I	Médio Tejo	30%			
PT16J	Beiras e Serra da Estrela	40%	PT170	Área Metropolitana de Lisboa (parcial)	15%
PT18	Alentejo		Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis: Alcochete, Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, Moita, Pinhal Novo, Quinta do Anjo, Sado, São Francisco, União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia, União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos, União das freguesias de Palhais e Coina, União das freguesias de Pegões, União das freguesias de Poceirão e Marateca.		
PT181	Alentejo Litoral	30%			
PT184	Baixo Alentejo	30%			
PT185	Lezíria do Tejo	30%			
PT186	Alto Alentejo	40%			
PT187	Alentejo Central	30%			
PT20	Região Autónoma dos Açores	50%			
PT30	Região Autónoma da Madeira	40%			

NUT - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

Alterações ao CFI

Art. 43.º - Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional

ANTES

NUTS II	NUTS III	LAU 1/LAU 2	Limites máximos aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional
1 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Norte			25 %
Centro			25 %
Alentejo			25 %
Região Autónoma dos Açores			45 %
Região Autónoma da Madeira			35 %
2 — Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			
Algarve			10 %
Grande Lisboa	Grande Lisboa	Mafra	10 %
		Loures	10 %
		Vila Franca de Xira	10 %
		S. João das Lampas e Terrugem	10 %
Península de Setúbal			10 %

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Art. 309.º do OE 2022

1. Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.
2. O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:
 - a) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
 - b) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.
3. A autorização legislativa referida no n.º 1 é concretizada pelo Governo após aprovação pela União Europeia do alargamento do regime de auxílios de base regional.
4. A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Autorização legislativa para startup

Art. 310.º do OE 2022

1. Fica o Governo autorizado a promover a definição do conceito legal de startup, cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas a nível da União Europeia constantes da Declaração UE Startup Nations Standard of Excellence.
2. Fica ainda o Governo autorizado a consagrar um regime especial de tributação aplicável aos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, com os seguintes sentido e extensão:
 - a) Definir a qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos;
 - b) Estabelecer o facto gerador do imposto e a respetiva exigibilidade;
 - c) Instituir um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a 100 000 €;
 - d) Prever as obrigações acessórias, o quadro sancionatório e as disposições antiabuso aplicáveis.
- 3 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

8. Incentivo fiscal à recuperação

Incentivo fiscal à recuperação

Art. 307.º / Anexo III - Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

Sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

Incentivo fiscal à recuperação

Art. 307.º / Anexo III - Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

Dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022, respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis (o disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável aos benefícios fiscais previstos no presente regime).

O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000 €, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a. **10 % das despesas elegíveis** realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b. **25 % das despesas elegíveis** realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

O IFR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos neste ou noutros diplomas legais.

Incentivo fiscal à recuperação

Art. 307.º / Anexo III - Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

Despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a **ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis**, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

Os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

Ativos intangíveis sujeitos a deprecimento, designadamente:

- a) a) As despesas com projetos de desenvolvimento;
- b) b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º -B do Código do IRC.

Incentivo fiscal à recuperação

Art. 307.º / Anexo III - Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

São excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando -se como tais:

- a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- b) O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.
- d) Despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público -privada celebrados com entidades do setor público.
- e) Ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

Incentivo fiscal à recuperação

Art. 307.º / Anexo III - Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

A dedução é **justificada por documento, a integrar o processo de documentação fiscal** a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do IFR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

9. Alterações à LGT

Alterações à LGT

Art. 57.º - A - Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

2. Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como os relativos ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, **ao exercício do direito à redução de coimas, ao pagamento antecipado de coimas**, ou aos esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

ANTES

2 - Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

NOVO

Art. 321.º - Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

1. **O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social** que devam ser cumpridas no mês de agosto é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, publicado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
3. O disposto no n.º 1 é **igualmente aplicável às obrigações de natureza similar decorrentes da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que regula o Fundo de Compensação do Trabalho e o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho**, com as necessárias adaptações.
4. Os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o 1.º dia útil do mês seguinte.
- 5 — **Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social** são suspensos durante o mês de agosto.

Alterações ao CPPT

Art. 227.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

NOVO

2. Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aplica-se o seguinte regime:

- a) **São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;**
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;

ANTES

Quando a penhora recaia sobre abonos, salários ou vencimentos, é notificada a entidade que os deva pagar, para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito.

Alterações ao CPPT

Art. 227.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

NOVO

- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente através do respetivo portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;
- f) O órgão de execução fiscal, com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica -o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
- g) No caso da falta da comunicação referida na alínea anterior, a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);
- h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferiram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.

Alterações ao CPPT

Art. 227.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

NOVO

O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e ou entregues e não o foram.

Art. 330.º: As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário produzem efeitos 12 meses após a publicação da presente lei.

Alterações ao CPC

Art. 738.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

NOVO

8. ...

- b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;
- c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;
- d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica -o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;
- e) No caso da falta da comunicação referida na alínea anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);
- f) [Anterior alínea c).]
- g) (Revogada.)

9. O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.

Art. 330.º: As alterações ao artigo 738.º do Código do Processo Civil produzem efeitos 12 meses após a publicação da presente lei.

Alterações ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Art. 3.º - Comunicação dos elementos das faturas

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, **que se encontrem sujeitas às regras de emissão de faturação em território português nos termos do artigo 35.º -A do Código do IVA** e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, **bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, por uma das seguintes vias:**

d) (Revogada.)

2. A comunicação dos documentos referidos no número anterior deve ser efetuada **até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão.**

9. Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, que durante o mês não tenham emitidos documentos, devem comunicar esse facto à AT, através do Portal das Finanças, no prazo referido no n.º 2.

ANTES

1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, por uma das seguintes vias:

d) Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura, não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.

Art. 330.º: As alterações ao artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, **produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023**

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Art. 12.º - A - Justo impedimento de curta duração

1 ..

c) Doença grave e súbita ou internamento hospitalar **do contabilista**, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações ou situações de parto **ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes;**

ANTES

1 - São consideradas justo impedimento de curta duração, que impedem o contabilista certificado de cumprir as obrigações declarativas fiscais dos contribuintes que constam do seu cadastro, as seguintes ocorrências:

c) Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto;

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Art. 12.º - A - Justo impedimento de curta duração

2 ...

- a) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 5 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea a) do número anterior;
- b) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 2 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea b) do número anterior;
- c) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea c) do número anterior;
- d) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, se estiverem em causa situações de nascimento ou adoção, no caso da alínea d) do número anterior.

ANTES

2 - Consideram-se, para os efeitos previstos no número anterior, as ocorrências verificadas nos prazos seguintes:

- a) 5 dias consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, no caso da alínea a) do número anterior;
- b) 2 dias consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, no caso da alínea b) do número anterior;
- c) 15 dias consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, no caso da alínea c) do número anterior;
- d) Nascimento ou adoção nos 15 dias consecutivos anteriores à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data, se estiver em causa situações de nascimento ou adoção, no caso da alínea d) do número anterior

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Art. 12.º - A - Justo impedimento de curta duração

3 ..

- a) 10 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea a);
- b) 4 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea b);
- c) 30 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, ou 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, neste último caso sempre que se verifique que o impedimento cessou após aquela data limite, no caso da alínea c);
- d) 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea d).

ANTES

3 - Em caso de verificação da ocorrência de justo impedimento, a obrigação declarativa deve ser cumprida, consoante cada uma das alíneas do n.º 1, no prazo de:

- a) 10 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea a);
- b) 4 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea b);
- c) 30 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea c);
- d) 60 dias após a data da ocorrência, no caso da alínea d).

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Art. 12.º - A - Justo impedimento de curta duração

5. O contabilista certificado deve, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no n.º 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

ANTES

5 - O contabilista certificado deve, no prazo máximo de quinze dias úteis contados da data limite do cumprimento das obrigações declarativas fiscais, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

As alterações a que se refere o número anterior **produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023**, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Art. 12.º - A - Justo impedimento de curta duração

5. O contabilista certificado deve, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no n.º 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

NOVO

d) Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, referentes a assistência inadiável e imprescindível, o **certificado de incapacidade temporária para o trabalho para assistência a familiares emitido pelo médico de família** que comprove que se trata de uma doença súbita e grave que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente.

9. O regime do justo impedimento de curta duração **abrange ainda as obrigações de pagamento que não possam ser cumpridas sem a entrega das obrigações declarativas** a que se referem os números anteriores.

As alterações a que se refere o número anterior **produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023**, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

Norma revogatória em matéria fiscal

Art. 329.º

São revogados:

- a) O Decreto -Lei n.º 347/85, de 23 de agosto; **[taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira]**
- b) O artigo 2.º -B do Código do IRS; **[IRS Jovem => art. 12.º B]**
- c) A subalínea 1) da alínea b) do n.º 1 **[Liquidação por falta de entrega de declaração: Regime simplificado x 0,75%]** e a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º **[Dedução de PEC]**, o artigo 93.º **[PEC]**, o n.º 2 e as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 102.º **[Juros compensatórios: Referências ao PEC]** e o artigo 106.º do Código do IRC **[PEC]**;
- d) Os n.os 4 e 5 do artigo 15.º -N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro **[Aprova o CIMI e CIMT e altera outros Códigos: avaliação dos prédios em 10 anos]**;
- e) A alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º **[Emissão de faturas: Modelo de dados no portal]** e o artigo 4.º **[Benefício fiscal por dedução ao IRS por fatura – art. 66.º B do EBF]** do Decreto -Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
- f) A alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil **[Bens parcialmente penhoráveis – independentes – uso pela AT de informação nas sua Base de dados]**, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Norma revogatória em matéria fiscal

Art. 329.º

2 — Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior:

- a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022;
- b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC **[PEC]**, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

Produção de efeitos em matéria fiscal

Art. 330.º

- 1. As alterações aos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento e ao artigo 36.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.**
- 2. O aditamento à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 288.º da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022.**
- 3. O aditamento da verba 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 288.º da presente lei, cessa a sua vigência em 30 de junho de 2025.**
- 4. As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil produzem efeitos 12 meses após a publicação da presente lei.**
- 5. As alterações ao artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.**

Fim da sessão

Obrigado pela participação.

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

José Araújo Julho de 2022

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!

José Araújo Julho de 2022



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM **WWW.APOTEC.PT**

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

